LIDO EM SESSÃO
EM 09/03/23
1º SECRETÁRIO

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

PROJETO LEI Nº 013/2023.

"Dispõe sobre a destinação de 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos às mulheres vítimas de violência doméstica e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio e 5% (cinco por cento) para mulheres transsexuais e dá outras providencias".

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Alagoinhas/BA, que 10% (dez por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos, construídos com recursos próprios do Município de Alagoinhas/BA ou adquiridos via convênio poder público ou com iniciativa privada, sendo que 5% (cinco por cento) serão destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e 5% (cinco por cento) para mulheres transsexuais, nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único. Caso constem, entre beneficiarias desse sistema, mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, seus dados deverão ser anonimizados quando da divulgação da relação de beneficiários nos termos do art. 5°, inciso XI, da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º - A violência contra a mulher tratada no caput do artigo 1º, deverá ser comprovada por expedientes e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia:

I - do inquérito policial elaborado nas delegacias especializadas na defesa e proteção das mulheres;
II - da denúncia criminal;
III - da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência MPU;
IV - da sentença penal condenatória;
V - da certidão ou do lado social de acompanhamento psicológico, emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas em defesa e proteção da mulher.

Art. 3º - Para comprovar que a mulher é a responsável financeiramente pelo lar, deverá apresentar os seguintes documentos:

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Comissão de Constituição, justiça e Redação Final
EM 09/03/2023
Presidente

I - certidão de nascimento dos filhos;
II - Inscrição no Cadastro Único;
III - Inscrição no Bolsa Família;
IV - Comprovação de que os filhos frequentam escola.
V - Relatório do Centro de Referência Social.

Art. 4º - Ficará destinada à Secretaria Municipal de Assistência Social, junto com outras secretarias e órgãos de Administração Pública Municipal, atender as mulheres beneficiárias do disposto no artigo 1º e encaminhar para a secretaria responsável para cadastramento e devidas providências.

Art. 5º - Para fazer jus ao benefício e enquadramento do previsto no disposto por esta Lei, as mulheres deverão ser, comprovadamente, moradoras do Município de Alagoinhas/BA há mais de 03 (três) anos.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2023

Juc Cardoso
Vereadora autora.

JUSTIFICATIVA AP PROJETO DE LEI Nº 013/2023.

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminho para deliberação de Vossa Excelências o presente Projeto de Lei que visa destinar 10% (dez por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos às mulheres vítimas de violência doméstica e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio dá outras providencias.

A última versão do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicada em 2019,

apurou a ocorrência de 4016 casos de lesões corporais qualificadas como violência doméstica no ano anterior no Estado de Rondônia. É sabido que grande parte das mulheres que sofrem violência doméstica não denunciam seu agressor, devido as relações íntimas conjugais através da dependência patrimonial e violência psicológica, ou ainda para não expor a família pois ocorrem no seio de relações das quais se espera segurança e confiança, e que comumente estão investidas de tabus por dizerem respeito à esfera doméstica e familiar. Não à toa, muitos dos casos de feminicídios registrados nos últimos anos e registrados pela imprensa tratavam de mulheres que buscavam a separação do agressor.

Essas questões apontam para a necessidade de aprimoramento da legislação protetiva, especialmente para dar à vítima meios de escapar da situação de violência ainda no começo das agressões. Muitas mulheres não conseguem sair do ciclo de violência em razão da falta de um lugar para morar.

O quadro é ainda mais penoso quando há filhos menores de idade ou dependentes.

As casas-abrigo, previstas na Lei Maria da Penha, são em número insuficiente para atender à demanda e, além disso, muitas delas funcionam de maneira bastante precária.

Um passo importante, segundo acreditamos, consiste em reservar, para esse público, unidades construídas pelo poder público ou subsidiadas por recursos públicos e estabelecer critérios de seletividade capazes de alcançar aquelas que estão em situação mais vulnerável, fustigadas pela pobreza econômica e pela violência doméstica.

Devemos ressaltar ainda a situação das mulheres chefes de família de baixa renda, que arcam com a responsabilidade financeira de seus lares, lutando pela sobrevivência dela e dos filhos e estas precisam ser assistidas e tenham moradia digna, uma vez que a sua renda não é somada a de um cônjuge

Em razão do exposto, apresentamos este projeto, cuja finalidade é priorizar, na aquisição da casa própria no âmbito de programas de habitação social financiados por recursos públicos, as mulheres de baixa renda em situação comprovada de violência doméstica. Com tal objetivo, pretendemos contribuir para que, com a autonomia angariada pela aquisição do próprio lar, consigam essas mulheres deixar de vez o ciclo aprisionador de violência. Por isso mesmo, contamos com o apoio de todos os congressistas no sentido da rápida aprovação de tão importante matéria.

Assim, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta proposta.

Juci Cardoso
Vereadora autora